



# Coren AC

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## ATA DA 452ª (QUADRIGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIA

1 Às 14 horas e 15 minutos do dia *30 de maio de dois mil e vinte e dois*, reuniu-se o Plenário  
2 deste Regional, *por videoconferência*, de forma híbrida, em cumprimento ao *caput* do art.  
3 17, da Lei 5.905/1973. **EXPEDIENTE:** o secretário confere o quórum e estão presentes:  
4 Conselheiros Titulares do QI: Dr. João Batista de Lima, Dr. Jebson Medeiros de Souza (por  
5 videoconferência) e o Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos; e os Conselheiros Titulares  
6 do QII: Sra. Maria de Fátima Lopes da Silva e a Sra. Antônia Suely Silva de Almeida.  
7 Presente à reunião o conselheiro suplente do Quadro I, Dr. Pablo José Custódio Bezerra da  
8 Silva (por videoconferência), bem como a conselheira suplente do Quadro II, Sra. Jocé  
9 Eneida de Araújo Vieira **Comunicações do Presidente:** *Sem informes. Segue a ORDEM*  
10 **DO DIA:** 1. **Apreciação e deliberação acerca do Parecer técnico sobre remissão de**  
11 **crédito, objeto do PAD SP n. 027/2022, emitido pelo Dr. Pablo José C. Bezerra da Silva.**  
12 O Conselheiro Relator Dr. Pablo José faz a leitura de seu parecer em que a profissional de  
13 enfermagem, a técnica de enfermagem Sra. Elizanilde Pereira de Moura, COREN-AC n.  
14 615.143 TE, requer remissão da anuidade de 2022 em decorrência de ter sido diagnosticada  
15 com Neoplasia Maligna de Mama, sob código de Classificação Internacional de Doenças –  
16 CID10: C50, com resultado de anatomopatológico realizado no dia 22/12/2021,  
17 apresentando quadro de carcinoma mamário invasivo. Com fundamento na legislação  
18 pertinente a matéria, o conselheiro relator conclui pelo deferimento da solicitação  
19 apresentada pela requerente, em conformidade com a Resolução COFN n. 492/2015. Em  
20 discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovado, por unanimidade, o parecer do  
21 conselheiro Dr. Pablo José que conclui pela concessão da remissão de crédito tributário  
22 relativo à anuidade do exercício de 2022 devido pela Sra. Elizanilde Pereira de Moura,  
23 COREN-AC n. 615.143 TE. 2. **Apreciação e deliberação sobre a Ata da Reunião do**  
24 **Comitê Permanente de Controle Interno – CPCI/COREN-AC n. 006/2022, bem como**  
25 **Parecer CPCI/COREN-AC n. 15/2022.** A Coordenadora da CPCI, Sra. Antônia Suely  
26 Silva de Almeida, fez a leitura da Ata do Comitê Permanente de Controle Interno do



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

27 COREN-AC – CPCI/COREN-AC de n. 006/2022, bem como do Parecer CPCI/COREN-  
28 AC n. 015/2022, que tratam sobre a análise e manifestação a respeito dos Processos  
29 Administrativo Financeiros referentes ao mês de abril de 2022 de números 083/2022 a  
30 105/2022, concluindo que todas as despesas executadas no período sob análise estão  
31 devidamente de acordo com as ações propostas pelo Plenário do COREN-AC, pugnando,  
32 assim, pela aprovação das respectivas contas. Ressalta a conselheira relatora que estava  
33 ausente à reunião do Comitê Permanente de Controle Interno um de seus membros, o Sr.  
34 Sandro Sales Pinto, por encontrar-se de férias nesse período. Em discussão, não havendo  
35 discussão. Em votação, aprovados, por unanimidade, a Ata do Comitê Permanente de  
36 Controle Interno do COREN-AC – CPCI/COREN-AC de n. 006/2022, bem como o Parecer  
37 CPCI/COREN-AC n. 015/2022, que tratam sobre a análise e manifestação a respeito dos  
38 Processos Administrativo Financeiros referentes ao mês de abril de 2022 de números  
39 083/2022 a 105/2022. **3 Apreciação e deliberação sobre parecer de admissibilidade,**  
40 **objeto do PAD n. 031/2022, emitido pelo Dr. Jebson Medeiros de Souza.** O conselheiro  
41 relator fez a leitura do Parecer Vista de Conselheiro n. 032/2022, relativo ao PAD n.  
42 031/2022, que traz como ementa a “denúncia de genitora da menor M.S.C.A., que foi a óbito  
43 durante o período de internação hospitalar em decorrência de supostos erros da equipe  
44 multidisciplinar e, especificamente, quanto à enfermagem, por erros/falhas de  
45 procedimentos da equipe quanto à administração de medicações, inserção de cateteres  
46 venosos de forma inadequada, bem como imperícia, negligência e imprudência por parte dos  
47 profissionais de enfermagem que atenderam a paciente menor”. O conselheiro relator  
48 concluiu, após análise detida dos autos, que a denúncia é inepta porque não identificou o(s)  
49 denunciado(s), bem como trouxe elementos incapazes de configurar onexo causal entre as  
50 supostas condutas dos profissionais de enfermagem e o evento morte da menor, sendo que  
51 dois requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e IV do Código de Processo Ético  
52 da Enfermagem não foram respeitados. Entretanto, da averiguação prévia extrai-se condutas  
53 contrárias ao código de processo ético que não guardam relação com a presente denúncia e,  
54 neste caso, em conformidade com os artigos 17, 18, 19 e 20 do Código de Processo Ético,



# Coren AC

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

55 | caberia ao presidente, de ofício, através de auto de infração, ou por qualquer outro meio,  
56 | apresentar denúncia contra os enfermeiros e técnicos de enfermagem citados, por meio de  
57 | processo distinto deste, ora analisado. Em discussão, a conselheira Jocé Eneida questiona  
58 | se, em um primeiro momento, o conselheiro relator Dr. Pablo José havia acatado a denúncia  
59 | pelas condutas omissivas praticadas pela equipe de enfermagem, como ausência de anotação  
60 | de balanço hídrico, anotações de enfermagem deficientes ou inexistentes, dentre outras, por  
61 | que agora não é possível admitir a denúncia apresentada? Dr. Jebson Medeiros explica que  
62 | para se admitir uma denúncia ética é necessário analisar concomitantemente o Código de  
63 | Ética da Enfermagem quanto o Código de Processo Ético da Enfermagem, sendo que, no  
64 | presente caso, buscou-se analisar se, no mérito da denúncia, a morte da criança guardava  
65 | relação com as condutas da equipe de enfermagem, o que não foi confirmado com os  
66 | documentos acostados aos autos, vez que a morte da criança guardava relação direta com a  
67 | escolha da antibioticoterapia pela equipe médica, sendo possível identificar falhas na escolha  
68 | dos antibióticos que resultou em um aumento da leucometria total da paciente e, ao final,  
69 | resultou em uma septicemia descontrolada. Além disso, quanto à forma, a denúncia deixou  
70 | de preencher dois requisitos de admissibilidade, o que impede a admissibilidade da denúncia  
71 | apresentada. Por outro lado, esclarece o relator que diante das falhas de condutas da equipe  
72 | de enfermagem, identificadas durante a averiguação prévia, caberá ao presidente, nos termos  
73 | do Código de Processo Ético, se assim entender, abrir, de ofício, denúncia contra cada  
74 | profissional de enfermagem identificado. Estando esclarecida a conselheira Sra. Jocé Eneida  
75 | e não havendo mais discussão. Em votação, aprovado, por unanimidade, o Parecer Vista do  
76 | Conselheiro Dr. Jebson Medeiros de Souza pela inadmissibilidade da denúncia objeto do  
77 | PAD n. 031/2022. **4 Apreciação e deliberação sobre parecer técnico de conselheiro que**  
78 | **trata sobre solicitação de suspensão de registro profissional, objeto do Prontuário n.**  
79 | **C.02.4161, emitido pela Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira.** A conselheira relatora Sra.  
80 | Jocé Eneida faz a leitura do parecer técnico administrativo de suspensão de inscrição n.  
81 | 27/2022, relativa ao Prontuário n. C.02.4161, que trata sobre o requerimento da profissional  
82 | de enfermagem, a técnica de enfermagem Sra. Antônia Soares da Silva, COREN-AC n.



# Coren AC

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

83 362.474 TE que solicitou a suspensão de seu registro profissional a partir do exercício de  
84 2022 por não estar, atualmente, exercendo a enfermagem. Em seu parecer, a conselheira  
85 relatora conclui pelo deferimento do requerimento realizado pela profissional de  
86 enfermagem, no sentido de conceder a suspensão do registro profissional. Em discussão,  
87 não havendo discussão. Em votação, aprovado, por unanimidade, o parecer da conselheira  
88 relatora Sra. Jocé Eneida, no sentido de conceder a suspensão do registro profissional à  
89 Técnica de Enfermagem, Sra. Antônia Soares da Silva, COREN-AC n. 362.474 TE. **5.**  
90 **Apreciação e deliberação acerca do teor do OFÍCIO CIRCULAR COFEN n.**  
91 **0102/2022/GAB/PRES.** O presidente fez a leitura do Ofício Circular COFEN n.  
92 0102/2022/GAB/PRES, datado de 24/04/2022, da lavra da presidente do COFEN, Sra.  
93 Betânia Maria P. dos Santos que, em síntese, determinou que, a partir desta data, as Reuniões  
94 Ordinárias e Extraordinárias de Plenário do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de  
95 Enfermagem deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, admitindo-se  
96 sessões realizadas de forma híbrida, por meio de SDR, prevista no §3º, do art. 4º da  
97 Resolução Cofen N. 638/2020, em casos excepcionais e devidamente justificados. Após a  
98 leitura do ofício, o presidente esclareceu que tem conhecimento que tanto o COREN-RS,  
99 quanto o COREN-AC, fazem suas reuniões de forma híbrida, sendo que os demais  
100 presidentes de outros COREN's se manifestaram que não iriam mais fazer reuniões virtuais  
101 em decorrência desse ofício. O presidente entende que em decorrência deste ofício, deve-se  
102 suspender as reuniões de forma híbrida do COREN-AC a partir do mês de junho de 2022.  
103 Em discussão, Dr. Jebson Medeiros pontou que a presidente do COFEN está suspendendo,  
104 unilateralmente, as reuniões virtuais dos Plenários dos COREN's, descumprindo o  
105 Regimento Interno do COFEN, vez que a Resolução COFEN n. 638/2020 trata somente da  
106 instituição, no **âmbito do Conselho Federal de Enfermagem**, do Sistema de Deliberação  
107 Remota – SDR, não podendo a presidente do COFEN contrariar o Regimento Interno do  
108 Conselho Federal de Enfermagem e se contrapor ao Regimento Interno do Conselho  
109 Regional de Enfermagem do Acre, aniquilando sua autonomia administrativa, uma vez que  
110 nenhum dos Regimentos Internos determinam que as reuniões de plenário e de diretoria



# Coren AC

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

111 sejam realizadas somente na modalidade presencial, tão pouco proibem a modalidade  
112 remota, principalmente com a evolução da sociedade diante das tecnologias. Dessa forma,  
113 entende do conselheiro Dr. Jebson Medeiros que a presidente do COFEN agiu com abuso  
114 de autoridade ao impor algo que a lei não determina. Em segundo lugar, a verdadeira  
115 intensão da presidente do COFEN é criar fatos que ensejariam intervenção no COREN-AC,  
116 ainda que sem fundamento, pois este conselheiro é oposição declarada à atual gestão do  
117 COFEN e um pretense candidato à próxima eleição do Conselho Federal de Enfermagem.  
118 Entretanto, ressalta o conselheiro Dr. Jebson Medeiros que, objetivando neutralizar a  
119 tentativa abusiva do COFEN de intervir no COREN-AC, como fez recentemente no  
120 COREN-BA e no COREN-ES, por pressão política e questões pessoais, irá se licenciar do  
121 cargo de conselheiro titular e da função de secretário geral do COREN-AC, evitando, assim,  
122 uma crise política entre o COREN-AC e o COFEN. Nesse sentido o conselheiro Dr. Jebson  
123 Medeiros vota contrário ao cumprimento do ofício por ele contrariar à legislação do Sistema  
124 COFEN/COREN's e apresentar características de abuso de autoridade por parte da  
125 presidente do COFEN. Não havendo mais discussão. Em processo de votação, aprovado por  
126 quatro votos o cumprimento da determinação contida no OFÍCIO CIRCULAR COFEN n.  
127 0102/2022/GAB/PRES, no sentido de suspender as reuniões remotas do COREN-AC, a  
128 partir do dia 1º de junho de 2022, sendo um voto contrário do Dr. Jebson Medeiros com  
129 declaração de voto já registrado no corpo da ata. **ASSUNTOS GERAIS:** Não houve  
130 inclusão de novas proposições por escrito e não incluídas na ordem do dia. **Palavra aos**  
131 **membros e demais participantes da reunião:** *não houve manifestação dos membros do*  
132 *Plenário.* Não havendo mais nada a ser discutido, o presidente deu por encerrada a presente  
133 reunião às 15 horas, e eu, Jebson Medeiros de Souza, Secretário, lavrei a presente ata que  
134 será assinada por mim, pelo Presidente e demais conselheiros.

135 **Conselheiros Titulares:**

136  
137 Dr. João Batista de Lima – COREN-AC - 108955-ENF \_\_\_\_\_  
138  
139



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

140

141

142

143

Dr. Jebson Medeiros de Souza, COREN-AC 95.621- ENF \_\_\_\_\_

144

145

Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos – COREN-AC 402451-ENF \_\_\_\_\_

146

147

Sra. Maria de Fatima Lopes da Silva – COREN/AC 388.796–TE \_\_\_\_\_

148

149

Sra. Antônia Suely Silva de Almeida – COREN-AC 263049–TE \_\_\_\_\_

150

**Conselheiros Suplentes:**

152

153

Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva – COREN-AC 182.931-ENF \_\_\_\_\_

154

155

Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira – COREN-AC 324.044-TE \_\_\_\_\_